



Advocacia-Geral da União
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional 3ª Região
Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santo André/SP

Processo nº 18010.100403/2021-37

TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ sob o nº 00.394.460/0278-56, com sede na Rua Primeiro de Maio, 178, centro, Santo André, SP, 09015-030, neste ato representada pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 73/1993, doravante denominada “FAZENDA NACIONAL”;

PLASTER SERVICOS DE PRENSAGEM E ENVASAMENTO PLASTICO EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ 10.460.372/0001-54, com sede na Avenida Desembargador Moreira, 2120, complemento 1502, Bairro Aldeota, Fortaleza – CE, neste ato representada por seu Titular Sr. JOAO MARIA ALMEIDA, brasileiro, solteiro, administrador de empresas, portador da cédula de identidade [REDACTED] e do CPF/MF nº [REDACTED] doravante denominada “PLASTER” ou, simplesmente, “REQUERENTE”

POLIREX COMERCIO DE RESINAS PLASTICAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ 17.908.958/0001-88, com sede na com sede na Avenida Papa João XXIII, 4800, Loteamento Industrial Coral, Mauá – SP, neste ato representada por seu Sócio Administrador Sr. FABIANO PIRES DE CAMARGO, brasileiro, divorciado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG nº [REDACTED] e do CPF/MF nº [REDACTED], doravante denominada “POLIREX COMÉRCIO” ou, “PRIMEIRA FIADORA”; e

POLIREX INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPOSTOS PLASTICOS E RECUPERADOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 17.953.042/0001-40, com sede na Avenida José Alves Cardoso, 568, Bairro Cachoeirinha, Cambuí - MG, neste ato representada por seu Sócio Administrador Sr. FABIANO PIRES DE CAMARGO, brasileiro, divorciado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG nº [REDACTED] e do CPF/MF nº [REDACTED] doravante denominada “POLIREX INDÚSTRIA” ou, “SEGUNDA FIADORA”;

cada uma das partes também denominada individualmente “Parte”, e conjuntamente “Partes”, têm justo e acertado o disposto a seguir.

CONSIDERANDO a presunção de boa-fé do contribuinte e o princípio da concorrência leal;

CONSIDERANDO o estímulo à autorregularização e conformidade Fiscal;



Advocacia-Geral da União
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional 3ª Região
Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santo André/SP

CONSIDERANDO que as partes devem cooperar mutuamente para a solução não litigiosa dos conflitos;

CONSIDERANDO o princípio da menor onerosidade dos instrumentos de cobrança e atendimento do interesse público;

CONSIDERANDO a adequação do acordo de transação apresentado à atual situação econômico-fiscal dos requerentes;

Firmam o presente termo de transação individual, com fundamento no art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, na Lei 13.988, de 14 de abril de 2020 e na Portaria nº 9.917, de 14 de abril de 2020.

1. Do passivo fiscal

1.1. O passivo fiscal da REQUERENTE, inscrito em Dívida Ativa da União, é composto pelos débitos discriminados no ANEXO I.

2. Do objeto

2.1. A presente transação objetiva o equacionamento de débitos inscritos em Dívida Ativa da União de forma a equilibrar os interesses da União (Fazenda Nacional) e da REQUERENTE, visando o encerramento de litígios judiciais e a quitação dos débitos.

2.2. São objeto do presente termo de transação individual os débitos mencionados no item anterior, em execução nos autos do processo [REDACTED], em curso na Subseção Judiciária de Mauá, SP.

3. Dos meios para extinção dos créditos inscritos em Dívida Ativa da União

3.1. Considerando a situação econômica da REQUERENTE, aferida a partir da verificação das informações cadastrais patrimoniais ou econômico-fiscais prestadas pelos próprios ou por terceiros à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou aos demais órgãos da Administração Pública, bem como a capacidade de pagamento aferida com base em diversas fontes de informação, serão concedidos os seguintes descontos:

Principal	Juros, Multa e Encargos	Consolidado	% Desconto Concedido	Valor do Desconto Concedido	Saldo a Pagar
123.745.099,95	125.606.359,59	249.351.459,54	47,811%	119.217.675,67	130.133.783,87

Valores de Maio/2021

3.2. Os descontos concedidos incidem de forma proporcional sobre os acréscimos legais e não atingem o valor principal dos débitos ou as multas previstas no § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no § 6º do art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

3.3. O plano de pagamento relativo aos débitos não previdenciários (Anexo II)



**Advocacia-Geral da União
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional 3ª Região
Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santo André/SP**

prevê o recolhimento de 145 parcelas mensais, de acordo com a seguinte progressão:

Meses	% do Saldo do item 3.1	Valor
1 a 12	4%	R\$ 433.779,28
13 a 24	5%	R\$ 542.224,10
25 a 36	6%	R\$ 650.668,92
37 a 48	9%	R\$ 976.003,38
49 a 60	11%	R\$ 1.192.893,02
61 a 72	15%	R\$ 1.626.672,30
73 a 145	50%	R\$ 891.327,29

3.4. Os valores das parcelas previstas no item anterior serão acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, ou por outro índice que vier a substitui-la, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e, em caso de atraso no pagamento de qualquer parcela, incidirão juros moratórios de 1% (um por cento) sobre o valor da parcela devida, incorridos desde a data do vencimento da parcela até a data relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado, na forma do artigo 61, §3º da Lei 9.430/96.

3.5. Os pagamentos ora previstos serão efetuados até o último dia útil de cada mês, sempre por meio de documento de arrecadação emitido pelo REGULARIZE

3.6. O prazo máximo previsto para pagamento das dívidas transacionadas descritas no item 3.1 será de 145 (cento e quarenta e cinco) meses para os débitos não previdenciários, de modo que, se houver saldo devedor superior ao montante previsto para o último pagamento mensal, o valor remanescente deverá ser integralmente recolhido quando do último pagamento.

3.7. Eventuais créditos que a REQUERENTE venha a dispor, por precatório, levantamento de depósito judicial ou qualquer outro meio, perante a União ou outros entes federados, deverão ser direcionados para amortização antecipada ou proporcional dos saldos devedores da transação individual, podendo a REQUERENTE optar por manter o parcelamento em 145 (cento e quarenta e cinco meses)..

3.8. O presente acordo de transação suspende a exigibilidade dos créditos transacionados enquanto perdurar o acordo.

3.9. A formalização do presente acordo de transação constitui ato inequívoco de reconhecimento pela REQUERENTE dos débitos transacionados.

3.10. Os débitos objeto desta transação somente serão extintos quando integralmente cumpridos os requisitos previstos no momento da celebração do acordo.

4. Das garantias

4.1. Os débitos objeto desta transação serão garantidos por fiança pessoal, conjunta e solidária prestada pelas partes POLIREX COMÉRCIO e POLIREX



Advocacia-Geral da União
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional 3^a Região
Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santo André/SP

INDÚSTRIA, as quais renunciam expressamente ao benefício de ordem instituído pelo art. 827 e ao direito de exoneração previsto no art. 835, ambos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e a quaisquer exceções pessoais que possam ter entre si ou em face da REQUERENTE ou da UNIÃO.

4.2. A garantia será formalizada e considerada perfeita com a assinatura do presente termo.

5. Dos litígios judiciais e administrativos

5.1. A REQUERENTE reconhece e confessa de forma irrevogável e irretratável as inscrições em Dívida Ativa da União listadas no Anexo I, objeto do acordo, confissão essa renovada a cada pagamento periódico, abstendo-se de discuti-los em ação judicial presente ou futura.

5.2. Nos 10 (dez) dias subsequentes à assinatura deste termo, a FAZENDA NACIONAL deverá peticionar nos autos da execução fiscal relativa aos débitos transacionados para noticiar ao juízo a celebração do acordo de transação individual, requerendo a suspensão da demanda até o pagamento integral dos débitos transacionados.

5.3. A desistência e a renúncia de que tratam os itens anteriores não eximem a REQUERENTE do pagamento de custas processuais eventualmente devidas, ou de honorários sucumbenciais que venham a ser fixados em ações futuras nas quais se discutam os créditos transacionados.

5.4. Fica eleito o foro da Subseção Judiciária de Mauá/SP para dirimir questões relativas ao presente termo de transação.

6. Das demais obrigações e condições

6.1. A celebração desta transação individual importa:

6.1.1. Renúncia, por parte da REQUERENTE e FIADORAS, a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

6.1.2. Interrupção da prescrição de todos os débitos objeto do acordo a cada pagamento efetuado, consoante previsão do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional;

6.1.3. Compromisso de, no prazo de 90 (noventa) dias, pagar, parcelar ou garantir novos débitos inscritos em Dívida Ativa da União após a formalização do acordo de transação, por meio de depósito, carta de fiança ou seguro;

6.1.4. Compromisso de manter regularidade perante o Fundo de Garantia



**Advocacia-Geral da União
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional 3ª Região
Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santo André/SP**

do Tempo de Serviço;

6.1.5. Autorização da REQUERENTE e FIADORAS de acesso pela FAZENDA NACIONAL às suas declarações e escritas fiscais e informações sobre movimentação financeira.

6.1.6. Declaração de não terem alienado ou onerado bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;

6.1.7. Declaração de que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiram informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;

6.2. A REQUERENTE aceita e assume as seguintes obrigações:

6.2.1. Não alienar bens ou direitos próprios ou de seus controladores, administradores, gestores e representantes legais sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional;

6.2.2. Fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

6.2.3. Não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

6.2.4. Não utilizar pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

6.2.5. Declarar à FAZENDA NACIONAL cessão de recebíveis a terceiros;

6.2.6. Reforçar ou substituir as garantias apresentadas caso se revelem inidôneas, quando notificada;

6.2.7. Apresentar, no prazo de 15 dias contados da assinatura do presente Termo, a relação dos bens particulares dos controladores, administradores, gestores e representantes legais e o respectivo instrumento, discriminando a data de sua aquisição, o seu valor atual estimado e a existência de algum ônus, encargo ou restrição de penhora ou alienação, legal ou convencional, neste último caso com a indicação da data de sua constituição e da pessoa a quem ele favorece.

6.3. As FIADORAS aceitam e assumem as seguintes obrigações:

6.3.1. Quitar as parcelas mensais vencidas e não pagas pela REQUERENTE no prazo de 20 (vinte) dias da notificação pela FAZENDA NACIONAL do seu inadimplemento;

6.3.2. Comunicar à FAZENDA NACIONAL em 20 (vinte) dias:



Advocacia-Geral da União
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional 3ª Região
Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santo André/SP

6.3.2.1. a inscrição em dívida ativa, o reconhecimento de dívidas, a distribuição de execuções ou o pedido de cumprimento de sentenças cujo valor superem 30% (trinta por cento) de seu patrimônio líquido ou capital social;

6.3.2.2. a instauração de concurso de credores, pedido de recuperação judicial ou decretação de falência;

6.3.2.3. a inatividade, ainda que temporária, ou a cassação de autorização de funcionamento;

6.3.2.4. a morte, incapacidade ou decretação de insolvência dos seus administradores;

6.3.2.5. a classificação de uma das fiadoras na escala Kanitz¹ abaixo de -3 (menos três) ou de ambas abaixo de 0;

6.3.2.6. a alienação de ativos immobilizados e intangíveis;

6.3.2.7. outras situações que comprometam a garantia oferecida por diminuírem sua solvência ou a capacidade de honrar os pagamentos assumidos pela REQUERENTE.

6.3.3. Saldar integralmente o débito, na hipótese de rescisão do acordo, no prazo de até 30 (trinta) dias, de forma espontânea, sob pena de execução forçada e direta nos autos da ação [REDACTED], na forma do art. 19, II, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 – Lei de Execuções Fiscais.

6.3.4. Se cadastrar na plataforma REGULARIZE em até 15 (quinze) dias da assinatura do presente termo para que possam receber comunicações a elas referentes.

6.4. As inscrições em Dívida Ativa listadas no Anexo I não poderão ser abrangidos por outra transação ou Negócio Jurídico Processual que tenha por finalidade plano de amortização, salvo se autorizado por lei superveniente que seja mais favorável a REQUERENTE.

6.5. Todas as comprovações exigidas por este termo de transação deverão ser cumpridas pela REQUERENTE através da apresentação de requerimento administrativo via SICAR, com expressa menção ao processo SEI nº [REDACTED].

6.6. A formalização desta transação não impede que as inscrições em Dívida Ativa da União listadas no Anexos I sejam objeto de futura e eventual compensação de ofício, nos termos do art. 89 e seguintes da IN RFB nº 1.717/20, e art. 100, §9º, da CRFB/88, hipótese em que deverá ser efetuada a reconsolidação dos débitos transacionados.

¹ Apurado conforme $(0,05 * \text{Rentabilidade Patrimônio Acumulado}) + (1,65 * \text{Liquidez Geral}) + (3,55 * \text{Liquidez Seca}) - ((1,06 * \text{Liquidez Corrente}) + (0,33 * \text{Grau Endividamento}))$ em recorte YTD.



**Advocacia-Geral da União
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional 3ª Região
Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santo André/SP**

7. Das obrigações da Fazenda Nacional

7.1. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional obriga-se a:

- 7.1.1.** prestar todos os esclarecimentos acerca da situação econômica da REQUERENTE, inclusive os critérios para definição de sua capacidade de pagamento e do grau de recuperabilidade de seus débitos, bem como as demais circunstâncias relativas à sua condição perante a dívida ativa da União;
- 7.1.2.** presumir a boa-fé da REQUERENTE e FIADORAS em relação às declarações prestadas no momento da celebração do acordo de transação proposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;
- 7.1.3.** notificar as FIADORAS em até 10 (vinte) dias, sempre que a REQUERENTE não recolher as parcelas mensais na data convencionada, concedendo-lhes o prazo de 20 (vinte) dias para purga da mora.
- 7.1.4.** notificar a REQUERENTE e as FIADORAS sempre que verificada hipótese de rescisão da transação, com concessão de prazo para regularização do vício;
- 7.1.5.** tornar pública a transação firmada, bem como as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvadas as informações protegidas por sigilo.

8. Das hipóteses de rescisão

8.1. Implicará rescisão da transação, com a exigibilidade imediata da totalidade dos débitos confessados:

- 8.1.1.** Falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou alternadas, ou do saldo devedor negociado nos termos da proposta de transação aceita;
- 8.1.2.** Descumprimento ou cumprimento irregular de qualquer outra obrigação ou condição deste termo de transação, não sanado no prazo de 30 (trinta) dias da notificação;
- 8.1.3.** Superveniência de falência ou outro mecanismo de liquidação judicial ou extrajudicial da REQUERENTE;
- 8.1.4.** Descumprimento das obrigações com o FGTS;
- 8.1.5.** Constatação, pela FAZENDA NACIONAL, de qualquer ato tendente ao esvaziamento do REQUERENTE ou das garantias, não comunicado;
- 8.1.6.** Comprovação de que a REQUERENTE ou as FIADORAS se utilizam de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;
- 8.1.7.** Comprovação de que a REQUERENTE incorreu em fraude à



Advocacia-Geral da União
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional 3ª Região
Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santo André/SP

execução, nos termos do art. 185 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e não reservou bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita;

8.1.8. Concessão de medida cautelar fiscal em desfavor da REQUERENTE ou das FIADORAS, nos termos da Lei 8.397/1992;

8.1.9. Declaração de inaptidão da REQUERENTE ou das FIADORAS no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

8.2. A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como autorizará a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais.

8.3. Rescindida a transação, é vedada, pelo prazo de 2 (dois) anos contados da data da rescisão, a formalização de nova transação pela REQUERENTE, ainda que relativa a débitos distintos.

8.4. As PARTES serão notificados sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da transação, por meio eletrônico, através do endereço eletrônico cadastrado na plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

8.5. As PARTES poderão, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar o vício ou apresentar impugnação, preservada a transação em todos os seus termos durante esse período.

8.5.1. A impugnação deverá ser apresentada pela plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e deverá trazer todos os elementos que infirmem as hipóteses de rescisão, sendo possível a juntada de documentos.

8.5.2. Apresentada a impugnação, todas as comunicações ulteriores serão realizadas por meio da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cabendo às PARTES acompanhar a respectiva tramitação.

8.5.3. A impugnação será apreciada por Procurador da Fazenda Nacional da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, observadas as regras internas de distribuição de atividades.

8.5.4. As PARTES serão notificada da decisão por meio da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sendo-lhes facultado interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.

8.5.5. O recurso administrativo deverá ser apresentado através da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e expor, de forma clara e objetiva, os fundamentos do pedido de reexame, atendendo aos requisitos previstos na legislação processual civil.



Advocacia-Geral da União
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional 3ª Região
Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santo André/SP

- 8.5.6. Caso não haja reconsideração pela autoridade responsável pela decisão recorrida, o recurso será encaminhado à autoridade superior.
- 8.5.7. A autoridade competente para o julgamento do recurso será o Procurador Chefe da Dívida Ativa da 3ª Região.
- 8.5.8. Importará renúncia à instância recursal e o não conhecimento do recurso eventualmente interposto, a propositura, pelas PARTES, de qualquer ação judicial cujo objeto coincida total ou parcialmente com a irresignação.
- 8.6. Enquanto não definitivamente julgada a impugnação à rescisão da transação, as PARTES deverão cumprir todas as exigências do acordo.
- 8.7. Julgado procedente o recurso, tornar-se-á sem efeito a circunstância determinante da rescisão da transação.
- 8.8. Julgado improcedente o recurso, a transação será definitivamente rescindida.

9. Das disposições finais

- 9.1. A celebração desta transação não impede a regular incidência de juros, pelo índice legal vigente para a atualização dos créditos tributários da União, sobre os débitos inscritos em Dívida Ativa da União objeto desta transação.
- 9.2. As inscrições incluídas no acordo de transação individual não constituirão impedimento à emissão de certidão negativa ou de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da REQUERENTE e FIADORAS, desde que considerados cumpridos os requisitos previstos nos artigos 205 e 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional)
 - 9.2.1. O cancelamento da certidão de regularidade fiscal poderá ocorrer nos casos da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1751, de 02 de outubro de 2014 e Portaria PGFN nº 486/2011 e/ou nas hipóteses de descumprimento ou cumprimento irregular das cláusulas estipuladas neste termo de transação individual.
 - 9.2.1.1. O cancelamento da certidão poderá ser efetuado, mediante ato a ser publicado no Diário Oficial da União (DOU), nos termos do art. 15, parágrafo único, da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1751, de 02 de outubro de 2014.
 - 9.2.1.2. No caso de rescisão da transação, o cancelamento da certidão poderá ser efetuado independentemente de publicação no DOU, devendo a unidade responsável encaminhar despacho de cancelamento, devidamente instruído, ao setor responsável.
 - 9.3. A presente transação individual foi autorizada na forma prevista no artigo 44, §3º da Portaria PGFN nº 9.917/2020 e começa a produzir efeitos na data de sua assinatura pelas Partes, sob condição resolutiva de homologação pelos Juízos das Execuções Fiscais e do pagamento da primeira parcela mensal.



Advocacia-Geral da União
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional 3ª Região
Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santo André/SP

São Paulo, 20 de maio de 2021.

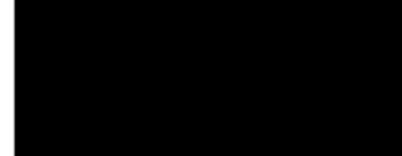


DANIEL TELLES DE MENEZES
Procurador da Fazenda Nacional



MARCELO DANTAS ROSADO MAIA
Procurador da Fazenda Nacional
Coordenador de Combate à Fraude Fiscal
PRFN 3ª Região

WEIDER TAVARES PEREIRA
Procurador Chefe da Dívida Ativa
PRFN 3ª Região



ANA CAROLINA ARAÚJO DE SOUZA
Procuradora Chefe da Dívida Ativa
PRFN 3ª Região



CATHERINY BACCARO NONATO
Procuradora-Regional da Fazenda Nacional
PRFN 3ª Região



PLASTER SERVICOS DE PRENSAGEM E ENVASAMENTO PLASTICO EIRELI - EPP
neste ato representada por
JOAO MARIA ALMEIDA

POLIREX COMERCIO DE RESINAS PLASTICAS LTDA
neste ato representada por
FABIANO PIRES DE CAMARGO



Advocacia-Geral da União
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional 3^a Região
Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santo André/SP

POLIREX INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPOSTOS PLASTICOS E RECUPERADOS LTDA

neste ato representada por
FABIANO PIRES DE CAMARGO


JOSÉ PARENTE PINHEIRO
OAB/CE nº 3.142


MARCOS MACHADO FIUZA